

**DECISÃO TOMADA COM BASE NAS DELIBERAÇÕES REALIZADAS PELO COMITÊ RESPONSÁVEL PELA DESTINAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE CONDENAÇÕES E ACORDOS LEVADOS A EFEITOS JUNTO ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRABALHISTAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA BENEFICIAR O PROJETO DA ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE BRASNORTE – AMIBRAS E DIRETAMENTE O HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BRASNORTE NO ESTADO DE MATO GROSSO**

Com efeito, vale novamente consignar que, a despeito deste magistrado haver convidado outras autoridades para participar do comitê responsável pelas deliberações acerca dos valores decorrentes das condenações e acordos levados a efeito junto às ações civis públicas trabalhistas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, quais sejam, o presidente da OAB de Juína, o representante legal do Ministério Público Estadual de Juína e o representante do Poder Judiciário Estadual, Diretor do Fórum Estadual da Comarca de Juína, não se pode olvidar que nenhuma formalização foi levada a efeito e, muito menos, qualquer reunião foi concretizada para entronizá-los no comitê, de tal sorte que, em virtude urgência dos pleitos realizados com base no CODIV-19, o comitê formado por este magistrado e a Digníssima Procuradora do Trabalho entendeu por bem se reunir via whatsapp com apenas os integrantes já anteriormente integrados, até por conta da impossibilidade de reunião pela quarentena imposta a todos os cidadãos do Estado de Mato Grosso.

Pois bem.

É cediço que a Medida Provisória n. 905, de 11.11.2019, dentre outros, preconizou no “caput”, no inciso I, II e III, assim como nos parágrafos 1º, 2º e 3º, todos do artigo 21 do diploma legal mencionado, respectivamente, que,

sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, eram receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho, e os valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas, bem como que os valores de que tratavam os incisos I e II do caput seriam obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo seriam depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, e que a vinculação de valores de que tratava este artigo vigoraria pelo prazo de cinco anos, contados da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Por sua vez, no dia 20.04.2020, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória n. 955 revogando a Medida Provisória n. 905, de 11.11.2019, que instituía o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e alterava a legislação trabalhista, de tal modo que o “caput”, o inciso I, II e III, assim como nos parágrafos 1º, 2º e 3º, todos do artigo 21 da Medida Provisória n. 905, de 11.11.2019, não poderiam mais impedir este magistrado de realizar a destinação de valores decorrentes de condenações e acordos levados a efeitos junto às ações civis públicas trabalhistas propostas

pelo Ministério Público do Trabalho, sobretudo, quando de acordo com o deliberado pelo Comitê Gestor (com a participação profícua e proativa da representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Ludmila Pereira Araujo).

Aliás, ainda que não esteja este integrante do Poder Judiciário realizando qualquer controle difuso de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 955, de 20.04.2020, é certo que o próprio STF em outras oportunidades já se manifestou a respeito da impossibilidade de haver revogação de lei anterior (e, por via de consequência, de medida provisória anterior por igualmente ter força de lei), explicitando que a nova medida provisória apenas suspenderia os efeitos da norma jurídica anterior no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário (já que, somente se aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surgiria nova lei, a qual teria o efeito de revogar a medida provisória antecedente), voltando a ter eficácia caso a medida provisória fosse rejeitada (expressa ou tacitamente).

Essas são as razões de decidir que podem ser retiradas do acórdão da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5.709, n. 5.716, n. 5.717 e n. 5.727, publicado no DJE de 28.06.2019.

Por outro lado, é sabido que Organização Mundial de Saúde (OMS), em 29.02.2020, declarou a epidemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19) como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), e, em 11.03.2020, a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial.

Em decorrência, o Congresso Nacional, por meio do artigo 1º do Decreto Legislativo n. 6 de 2020 reconheceu exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei

nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, assim como o Ministério da Saúde declarou no artigo 1º da Portaria n. 454, de 20.03.2020, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).

O Estado de Mato Grosso, por sua vez, consignou no artigo 1º do Decreto n. 420, de 23.03.2020, que ficava declarada situação de emergência em todo o território Mato-Grossense, para fins de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à epidemia do novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19, registrou no “caput” e parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 424, de 25.03.2020, que ficava decretado estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), inclusive para os fins prescritos no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e que a situação de calamidade de que tratava o caput vigoraria pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada em caso de necessidade devidamente justificada, preconizou no “caput” do artigo 1º e no “caput” e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º do Decreto n. 462, de 22.04.2020, respectivamente, que atualizava as diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território de Mato Grosso, face ao cenário de disseminação do vírus, vivenciado em âmbito estadual, e que em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente do número de casos confirmados de COVID-19, os cidadãos e os

estabelecimentos públicos e privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus: I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde; II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros; IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas; V - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas; VI - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal; VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural; VIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério; e IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública; e estabeleceu no artigo 1º do Decreto n. 465, de 27.04.2020, que, enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, somente seria permitida a circulação de pessoas no território mato-grossense mediante utilização de máscara facial, ainda que artesanal.

A Nota Técnica do Conselho Federal de Medicina da República Federativa do Brasil, data de 17.03.2020, por seu turno, registrou que se alterava o perfil de risco, que passava do viajante e seu contato para qualquer pessoa que vivesse nessas cidades, que as medidas de distanciamento social passavam a ser cruciais para a redução da velocidade de progressão da epidemia nesses locais e por consequência, no país, que se a transmissão ocorria por meio de gotículas respiratórias da tosse e espirros, como acontecia com outros patógenos respiratórios, incluindo influenza e rinovírus, que casos graves na China tinham sido relatados principalmente em adultos acima de 40 anos com co-morbidades significativas, que dados recentemente divulgados sugeriam que pacientes assintomáticos também podiam transmitir a infecção, e que a higienização e o isolamento social eram as melhores formas de prevenção contra a COVID-19, sendo essenciais para o controle da epidemia. (<http://portal.cfm.org.br/images/PDF/covid-19cfm.pdf>, acessado em 07.05.2020).

Não se trata, pois, reitero veementemente, de um mero “resfriadinho” ou de uma “gripezinha”. Trata-se de uma doença grave de impacto globalizado, sem quaisquer precedentes, que atinge a todos os cidadãos do mundo, sejam eles idosos, crianças, adolescentes, adultos, brancos, negros, indígenas, asiáticos, homens, mulheres grávidas ou não, homens e/ou mulheres com necessidades especiais, matogrossenses ou não, trabalhadores (empregados ou não) ou empresários, enfim, seres humanos que podem ter suas vidas ceifadas por um vírus de alto grau de transmissão que infelizmente não pode ser controlado facilmente como se controla um brinquedo, um computador ou uma caneta.

Doença que atingiu, sim, muitos idosos na Itália, mas que está atingindo igualmente pessoas extremamente jovens em outros continentes, como largamente noticiado pela mídia televisiva em relação aos Estados Unidos da América, a Espanha e uma pessoa de 30 e poucos anos no Estado

de São Paulo da República Federativa do Brasil e agora no Estado de Mato Grosso.

A última NOTA INFORMATIVA – COVID-19 (Boletim Informativo n. 58) do Estado de Mato Grosso, datado de 05.05.2020, dá notícia de existirem 366 casos confirmados de COVID-19, 29 casos confirmados hospitalizados com COVID-19, sendo 11 pacientes em enfermaria (3 em hospital privado e 8 em hospital público) e 18 pacientes em leitos de UTI (10 em hospital privado e 8 em hospital público) e 13 óbitos. ([Http://www.saude.mt.gov.br/informe/584](http://www.saude.mt.gov.br/informe/584), acessado em 07.05.2020).

Portanto, não é à toa que as restrições foram impostas e, muito menos, sem razão ou proporcionalidade que o artigo 1º, 2º e 12 da RESOLUÇÃO n. 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19.03.2020, estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, que o Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importava em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal, que a Resolução entrava em vigor na data de sua publicação e teria validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistisse a situação excepcional que levou à sua edição, que o artigo 1º da resolução n. 314, de 20.04.2020, fixou que ficava prorrogado para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de vigência da Resolução no 313, de 19 de março de 2020, e que poderia ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência deste Conselho, caso necessário, que o artigo 2º da PORTARIA TRT SGP GP n.059/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região havia suspenso de

20.03.2020 até o dia 30.04.2020, dentre outras, as audiências em primeiro grau, que a RECOMENDAÇÃO SECOR n. 04, de 23.03.2020, havia recomendado que os Juízes do Tribunal do Trabalho da 23ª Região, nos processos com valores disponíveis para promover ações afirmativas de cidadania, caso entendessem conveniente e viável de combate ao novo Coronavírus, priorizasse a reversão para tal enfrentamento, e que a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN n. 1, de 20.03.2020, do CNMP, tinha disposto a priorização de reversão de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da Epidemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19).

**Assim, todos os apontamentos feitos só confirmam a gravidade da doença epidêmica que se alastra pelo mundo e pela República Federativa do Brasil e, por consequência, sobre a Região Norte do Estado de Mato Grosso, tanto que a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu a caracterização da pandemia, o Congresso Nacional, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, o Ministério da Saúde declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), e o Estado de Mato Grosso declarou a situação de emergência em todo o território Mato- Grossense, para depois reconhecer o estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual.**

**Este magistrado pode, sim, sentir o desespero, a preocupação, a desolação, a tristeza, a angustia e toda gama de sentimentos dos empresários de nossa região, por conta do fechamento do comércio que lhes foi imposto por tais restrições, como também e, sobretudo, dos empregados, daqueles que são os mais fragilizados por essa situação e, inclusive, por conta dos ditames que terão que enfrentar por conta da Medida Provisoria n. 927, de 22.03.2020, e da Medida Provisoria n. 936, de 01.04.2020.**

**Não é possível analisar a questão sem considerar que estamos no norte do Estado de Mato Grosso, constituído por lugares belíssimos e gente batalhadora e honesta, mas que também pode sucumbir diante do CODIV-19, em virtude da distância da capital do Estado e da dificuldade de acesso aos lugares mais longínquos. Norte do Estado do Mato Grosso que certamente sofrerá inúmeros impactos severos se não houver cooperação de todos os órgãos legítimos desta comunidade, dentre eles, a Justiça do Trabalho, para amenizar o sofrimento do povo que reside nessas redondezas. Norte do Estado do Mato Grosso que certamente espera deste comitê e, mais do que isso, deste magistrado, que mais alguém “sinta a sua dor e seus gritos de socorro”.**

Nesse diapasão, mesmo que a Medida Provisória n. 905, de 11.11.2019, não estivesse suspensa, necessariamente precisaria ser analisada neste prisma fático.

E digo isso porque, pautando-me pelos ensinamentos de Ronald Dworkin e Robert Alexy, não é possível mais que o operador jurídico aplique o direito apenas pela subsunção dos fatos à norma abstrata (premissa menor e maior), uma vez que, diante do neoconstitucionalismo atual, o silogismo cede espaço à ponderação concreta para, com base na força normativa dos Princípios Constitucionais, concretizar os direitos fundamentais.

**Assim, sem fazer qualquer controle de constitucionalidade da Medida Provisória n. 955 e 905 (por não ser o momento adequado e sequer o procedimento correto para tal fim), tenho que, mesmo que não estivesse suspensa, os ditames da Medida Provisória n. 905, de 11.11.2019,** preconizando a vinculação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho do produto da arrecadação de valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta

firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, preconizando a vinculação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho dos valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho, e dos valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas, bem como que dos valores de que tratavam os incisos I e II do caput seriam obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo seriam depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, e que a vinculação de valores de que tratava este artigo vigoraria pelo prazo de cinco anos, contados da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, **não poderiam ser aplicados ao presente caso, na medida em que, além dos valores que serão liberados terem decorrido de sentença proferida muito antes da medida provisória entrar em vigor (estando, portanto, sob o manto da coisa julgada), a pura incidência dos ditâmes do artigo 21 da Medida Provisória n. 905, de 11.11.2019, desrespeitaria a situação atual do Estado de Emergência reconhecido pelo próprio Governo Federal e toda situação precária vivenciada pela região norte do Estado de Mato Grosso, transfigurada pela necessidade de compra de equipamentos de proteção individual para cumprir os protocolos da CODIV-19.**

Mesmo que assim não fosse, a Medida Provisória n. 905, de 11.11.2019, também não poderia impedir a destinação realizada, pois, além do artigo 21 em nenhum momento ter tratado de valores decorrentes de

condenações lançadas pelo Judiciário Laboral, mas tão somente em multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho, e os valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas (o que não é o caso), não se trata de norma de caráter processual a ser aplicada de imediato (por conta da adoção da Teoria do Isolamentos dos Atos), mas de norma de natureza material que deve reger apenas as situações ali efetivamente consignadas e, mesmo assim, após a sua incidência.

**Consigno que a situação fática descrita e atualmente vivenciada não passaria despercebida por este magistrado, como qualquer outro magistrado laboral deste TRT, e quiçá deste país, pois, mesmo diante de ataques a existência desta Justiça Especializada, a magistratura laboral vê pessoas, vê gente por trás do processo, vê homens e mulheres trabalhadoras que precisam estar vivos para se sustentarem e sustentarem suas famílias, vê empresários que igualmente precisam estar vivos para se sustentarem e gerarem empregados para a sociedade brasileira.**

**Como bem lembrado pela Procuradora do Trabalho, Dra. Ludmila Pereira Araujo, apesar de Brasnorte não fazer parte das cidades de atribuição da Vara de Trabalho de Juína, resta certo que se trata de município que faz fronteira com a sede desta Vara do Trabalho, ou seja, está na mesma região, sendo certo que as ações de**

enfrentamento à pandemia precisam acontecer de uma forma, no mínimo, regionalizada, a fim de evitar a proliferação e o deslocamento entre as cidades o que, conseqüentemente, não só prevenirá a superlotação do sistema de saúde, mas também mostrará para os cidadãos do norte do Estado de Mato Grosso (e quiçá para todos os brasileiros) que todas as pessoas devem ter as mesmas chances de sobreviver à pandemia, independentemente do local onde estejam, que a dor da perda de um ente querido, por conta da Covid-19, é igual para todos os brasileiros, que ninguém, absolutamente ninguém (nem idosos, nem portadores de necessidades especiais, nem indígenas, nem negros ou brancos, etc), pode ficar esquecido ou ser deixado ao léu nessas circunstâncias epidêmicas, e que a Justiça do Trabalho, representada pela Vara do Trabalho de Juína e igual a Vara do Trabalho de Novo Campo do Parecis e tantas outras da República Federativa do Brasil, porque é una e luta com todas as suas forças para levar justiça e igualdade a todos os brasileiros, em especial aqui para os cidadãos de Brasnorte – MT.

Importa, ainda, consignar que não se trata de beneficiar um ou outro município por fazer parte desse ou daquele partido político (até porque os atos desta autoridade judiciária não estão vinculados a qualquer filosofia partidária), mas de dar efetividade ao decidido pelo comitê em relação ao projeto social, apresentado pela Associação Amigos de Brasnorte.

Peço, inclusive, licença para transcrever a manifestação da Procuradora do Trabalho, Dra. Ludmila Pereira Araújo, que merece destaque para reforçar a decisão do comitê e, por consequência, as determinações lançadas ao fim por este magistrado:

“Além do que, o material solicitado diz respeito ao auxílio no custeio de medidas de proteção individual e coletiva de trabalhadores da Administração Pública Municipal,

com prioridade absoluta para os profissionais da saúde, bem como para aperfeiçoamento da rede de atendimento do SUS no combate ao coronavírus (COVID-19) no Município de Brasnorte, durante todo o período em que se mantiver a situação de emergência em saúde pública.

**Pensar diferente é coonestar com o ilícito e permitir que a vida psíquica dos cidadãos morra sem que o possível seja feito já e agora, sobretudo, considerando que tal aparelhamento não somente irá atender aos protocolos vigentes da CODIV-19 mas permitir que o Município de Brasnorte tenha melhores condições para atender seus moradores e os demais cidadãos das cidades em seu entorno após a passagem da pandemia.**

Dessa forma, com escopo em todos os fundamentos mencionados e restando claro que a destinação proposta está em consonância com a reconstituição dos bens lesados, conforme art. 13 da Lei nº 7.347/85, visto que, na forma do §1º do art. 5º da Resolução Nº 179 do CNMP, que trata da matéria, a aplicação dos recursos está indiscutivelmente ligada à proteção de direitos e interesses difusos, isto é, beneficia toda a sociedade, registro que o comitê **DECLARA APROVADA A DESTINAÇÃO PROPOSTA.**

Nesse sentido, ainda com base em todos os fundamentos mencionados, **TAL PROCEDIMENTO E TODOS OS DOCUMENTOS QUE O CONSTITUÍ DEVERÃO SER APENSADOS PELA SECRETARIA AOS AUTOS DO PROCESSO N. 0057.200-03.2010.5.23.0081, UMA VEZ QUE OS VALORES DESTINADOS ESTÃO VINCULADOS, EM PARTE, AO PRESENTE FEITO.**

**O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE BRASNORTE – AMIBRAS DEVERÁ ASSINAR APENAS O PRIMEIRO TERMO DE COMPROMISSO, COMO ESPECIFICADO ABAIXO, E DIGITALIZAR O TERMO ASSINADO PARA QUE A**

**LIBERAÇÃO DA QUANTIA SEJA FEITA O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL.**

**DA MESMA FORMA, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASNORTE – MT DEVERÁ ASSINAR APENAS O SEGUNDO TERMO DE COMPROMISSO, COMO ESPECÍFICADO ABAIXO, E DIGITALIZAR O TERMO ASSINADO PARA QUE A LIBERAÇÃO DA QUANTIA SEJA FEITA O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL.**

**Ressalto que a destinação da quantia de **R\$ 392.663,75** (trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), disponível em conta judicial vinculada aos autos do processo n. 0057.200-03.2010.5.23.0081 e n. 0000070-11.2017.5.23.0081 da Vara do Trabalho de Juína, referente aos valores decorrentes de Dano Moral Coletivo oriundos das condenações em ações civis públicas propostas pelo MPT, fica vinculada expressamente à aquisição de 4 unidades de ventiladores mecânicos, 4 unidades de monitores multiparaméto, 2 unidades de desfibrilador e monitor bifásico, com pás rígidas, bateria interna incorporada, modos de operação manual e DEA (realiza desfibrilação e cardioversão – desfibrilação sincronizada), ECG de 3 derivações com possibilidade de 7 ou 12 derivações apenas com o uso de cabo de 5 ou 10 vias de ECG, gravação de eventos e impressora (possui marcapasso transcutâneo), 8 unidades de bomba de infusão – Equipo Universal, 1 unidade de analisador bioquímico semiautomático bivolt, 20 unidades de kits imunocromatográfico, 2000 unidades de máscara cirúrgica, 4000 unidades de luvas, 1000 unidades de proteção ocular – óculos, 2000 unidades de máscara facial (viseira) e 1000 unidades de capote, que auxiliarão no controle da pandemia do Novo Coronavírus COVID-19, segundo consignado nos documentos acostados ao e-mail enviado a este magistrado.**

Independente da liberação dos valores, defiro o requerimento feito pelo MPT, devendo a secretaria **PROCEDER A CONFECCÃO DO TERMO DE COMPROMISSO, FAZENDO CONSTAR DO DOCUMENTO:**

**. Que a pleiteante ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE BRASNORTE – AMIBRAS, após a assinatura do Termo de Compromisso e utilização dos valores para a compra dos bens relacionados no projeto, assume o compromisso de realizar a doação de todos os insumos ao município de Brasnorte, bem como acompanhar o uso dos materiais adquiridos, devendo prestar contas dessas responsabilidades.**

Deverá, inclusive, a secretaria **PROCEDER A CONFECCÃO DE UM SEGUNDO TERMO DE COMPROMISSO, FAZENDO CONSTAR DO DOCUMENTO:**

**. Que o Município de Brasnorte – MT se compromete a utilizar os bens doados para o fim a que se destinam.**

Por serem razoáveis e proporcionais, defiro os demais requerimentos feitos pelo Ministério Público do Trabalho para **DETERMINAR** que a secretaria desta Vara do Trabalho:

. Expeça ofício ao Município de Brasnorte para que o ente federativo mencionando junte aos autos, no prazo de 15 dias, o plano de ação municipal para enfrentamento ao COVID19; quais as medidas que estão sendo adotadas para evitar a proliferação do vírus na localidade, tais como uso decreto municipal e estadual, bem como outras medidas que entenderem cabíveis de serem informadas (sendo que, caso haja algum decreto, memorando, portaria

ou qualquer outro documento formal, este deverá carrear aos autos tais documentos); informem se já estão em contato com o Governo Estadual para a adoção de medidas coordenadas, bem como recebimento de materiais para enfrentamento ao COVID19, que vão desde materiais de apoio aos Profissionais da saúde pública, profissionais de apoio dos serviços de saúde, Trabalhadores de outros setores da Administração municipal que permanecerem laborando de forma presencial, mesmo em atividades externas, durante o período de emergência na saúde pública, incluindo terceirizados, temporários, autônomos ou outras formas de prestação de serviço, até aperfeiçoamento da rede de atendimento do SUS para combate ao contágio e disseminação do novo coronavírus (COVID-19), como aquisição de equipamentos para leitos de UTI, ventilador pulmonar (respirador), monitor multi-parâmetro e cama.

. Expeça ofício a Promotoria de Justiça Cível do Município de Brasnorte, na pessoa do Dr. Fabison Miranda Cardoso, a fim de que tome ciência formal da destinação, bem como dos documentos anexados a este processo, e possa auxiliar na fiscalização do uso dos recursos e as prestações de contas pela Associação e pelo ente público beneficiado.

. Expeça ofício a Vara do Trabalho de Campo Novo do Parecis, a fim de que tome ciência da destinação realizada para a cidade de sua atribuição e contribua com a devida fiscalização.

. Expeça ofício ao Comitê Interinstitucional Gestor de Ações Afirmativas, para ciência das medidas adotadas por este Comitê de âmbito local.

**Determino**, por fim, diante da importância da matéria aqui decidida, inclusive, para que a sociedade tome ciência da importância da existência da

Justiça do Trabalho para a sociedade brasileira que cópia desta decisão seja enviada para a corregedoria deste TRT, para o juiz auxiliar deste TRT, para o setor de comunicação deste TRT, para o MPT, o MP Estadual, a Justiça Estadual, a Justiça Federal Comum, a OAB local e de Juara por serem os grandes polos desta região, a OAB de Brasnorte, ao Delegado Regional da Polícia Civil de Juína, ao Comandante da Polícia Militar e dos Bombeiros, aos vereadores de Juína e Juara, por serem cidades polos dessa região, aos vereadores de Brasnorte, e ao Excelentíssimo Senhor Bispo Diocesano de Juína e Brasnorte, elencados aqui por terem sido tomados por este magistrado como representantes do povo que tomará ciência desta decisão.

Sem mais.

Cumpra-se com extrema urgência.

Juína, 09.05.2020

ADRIANO ROMERO DA SILVA  
JUIZ DO TRABALHO TITULAR